

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
15/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração da titularidade do capital social da empresa EVB –  
Emissora Voz da Bairrada, CRL**

Lisboa

9 de Julho de 2008

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 15/AUT-R/2008

**Assunto:** Alteração da titularidade do capital social da empresa EVB – Emissora Voz da Bairrada, CRL

#### I. Processo

1. Por ofício da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, de 21 de Novembro de 2005, foi comunicada à extinta AACS a verificação de irregularidades na emissão do operador licenciado para o concelho de Oliveira do Bairro, EVB – Emissora Voz da Bairrada, CRL.
2. Informava a ANACOM, na referida missiva, que pelas acções de monitorização realizadas, concluiu que o operador se encontrava sem emitir desde Novembro de 2004, facto este confirmado junto da população e da GNR.
3. A AACS, tendo presente as conclusões da ANACOM, notificou o operador do projecto de deliberação de revogação do alvará, ao abrigo da alínea a) do artigo 70.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), para audiência de interessados, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.
4. Em resposta à audiência, sustentou o operador que *“é com enorme dificuldade que a Direcção da Cooperativa e os seus cooperantes têm mantido sustentável a actividade da emissora. Assim, e por força de um período de indefinição directiva a estrutura hierárquica sofreu algumas rupturas que ocasionaram, por sua vez, a cessação PONTUAL e CASUÍSTICA das emissões radiofónicas sonoras”*.

Fundamentou o operador que *“a cessação pontual das emissões deveu-se a motivos de força maior, remanescendo por cumprir, apenas, a obrigação de comunicação de tais motivos à entidade reguladora nos termos da lei”*.

Acrescentou que *“continua a respondente a dispor de capacidade e instrumentos técnica e humana, assim como dispõe de imóvel próprio e susceptível de continuar a albergar a emissora e a sua estrutura directiva e administrativa”*, mantendo *“totalmente intactos o seu capital de interacção no meio local por força da actividade radiofónica e, ainda, a sua reputação de isenção jornalística e intervenção social”*, sustentando a produção de *“emissões ocasionais, mormente, nos últimos dois (2) meses”*.

Recorda que *“inexistem na zona outras rádios que cubram o concelho em termos de interesse local ou possam demandar-se enquanto ponto de expressão dos anseios das gentes do concelho de Oliveira do Bairro”*, requerendo, por último, a revogação do projecto de deliberação.

Para corroboração dos factos alegados, apresenta como testemunhas José Carlos Sá Oliveira e Luis Miguel Almeida Gonçalves.

5. Tendo a AACS sido extinta no momento da entrada em funções da ERC com a tomada de posse do Conselho Regulador, a 17 de Fevereiro de 2006, o processo supra descrito foi suspenso, ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

6. Em 6 de Março de 2007, deu entrada na ERC um novo requerimento subscrito pela Administradora da Insolvência do operador EVB, solicitando, enquanto premissa fundamental do Plano de Insolvência, a transmissão do alvará a favor de terceiros, tendo-lhe sido comunicado que a possibilidade de transmissão era expressamente vedada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Lei da Rádio.

7. Por carta de 31 de Julho de 2007, e após ulteriores esclarecimentos quanto à impossibilidade de viabilização da pretensão de transmissão do alvará, foi solicitada a autorização para alteração da titularidade do capital social, na medida em que a manutenção do alvará *“constitui uma vertente essencial do Plano de Insolvência”*.

Esclarece a Administradora da insolvência que o pedido dirigido à ERC consubstancia-se na transmissão da totalidade *“das quotas dos actuais associados da insolvente a terceiros indicados pelo proponente Dr. Lino Vinhal (...), os quais*

*manterão a actividade cooperativa em nome da “Emissora Voz da Bairrada – Cooperativa de Radiodifusão, CRL” através dos mecanismos de substituição de cooperantes (...)*”.

É, ainda, requerido o prazo de 60 dias, contados a partir da data da deliberação de autorização, para reinício da actividade radiofónica, sendo assegurado o cumprimento do estatuto editorial, anexo ao requerimento, e linhas gerais de programação remetidas.

Informam os requerentes que “[a] âncora do presente requerimento funda-se na agregação factual de que a cooperativa dispõe de uma tecnologia adequada para a prossecução da actividade radiofónica, o seu equipamento encontra-se em bom estado de conservação, dispõe, para a sua laboração e no meio onde se insere, de meios humanos experientes e especializados, a capacidade de intervenção no mercado publicitário e no espaço radiofónico (...)”, acrescentando que “(...) a EVB mantém totalmente intactos o seu capital de interacção no meio local por força da actividade radiofónica e, ainda, a sua reputação de isenção jornalística e intervenção social (...)”, apelando, novamente, à questão da inexistência de “outras rádios que cubram o concelho em termos de interesse local”.

Para instrução do processo de autorização para alteração do capital social, foram remetidos os seguintes documentos:

- (i) Declarações dos adquirentes, Lino Vinhal, Luis Carlos Melo, Adelaide Maria Pinto, Sónia Maria Martins, Carlos Alberto Gaspar e José Manuel Fidalgo Avelar, de cumprimento dos limites previstos no artigo 7.º da Lei da Rádio, quanto às participações no capital social de outros operadores;
- (ii) Declaração do operador de reinício das emissões, no prazo máximo de 60 dias, após deliberação da ERC;
- (iii) Estatuto editorial;
- (iv) Grelha e descrição das linhas gerais de programação.

**8.** O pedido de alteração do capital social insere-se, como evidenciado pelo requerente, no plano de recuperação da empresa, judicialmente homologado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Bairro, resultante de uma proposta aceite

por todos os credores da empresa insolvente e, nos termos do qual, atendendo ao baixo volume de créditos reclamados e reconhecidos e à existência de recursos técnicos e humanos para o exercício da actividade pelo operador, se pretende, através da prossecução da actividade radiofónica, fazer face a todas as circunstâncias e contingências que originaram a actual situação do operador.

## **II. Análise**

**9.** A primeira questão a analisar reconduz-se à situação verificada quanto à inexistência de emissões por um período superior a dois meses, que, nos termos da alínea a) do artigo 70.º da Lei da Rádio, constitui fundamento para a revogação da licença. Tal foi, aliás, objecto de um projecto de deliberação da extinta AACCS, de 25 de Janeiro de 2006.

**10.** A ERC é competente para apreciação da matéria, cabendo-lhe, designadamente, apreciar, nos termos do referido preceito, as circunstâncias que poderão determinar a revogação de um alvará por ausência de emissões por um período superior a dois meses, ou autorizar a interrupção das emissões por um período superior, desde que tal decisão seja devidamente fundamentada.

As condições e fundamentos de tal autorização são ponderadas caso a caso e, no quadro das competências conferidas à ERC na matéria, contanto que devidamente assegurado o interesse público em causa e desde que verificados os pressupostos de facto que sustentem tal decisão, podem ter-se por reunidos (ou não) os requisitos para uma decisão favorável ao operador.

**11.** Em cada situação em concreto, há que sopesar o interesse público subjacente à prossecução da actividade de rádio por um operador já licenciado e com projectos em curso para a reactivação das emissões, com o interesse público de revogação do alvará e previsível estagnação da frequência.

Deverá, por conseguinte, atender-se aos interesses da população local, que, no caso em análise, a fazer fé nas intenções manifestadas pelo operador, a curto prazo, poderá

vir a usufruir da reactivação do posto emissor, em confronto com a demora inerente à realização de um procedimento de concurso público para atribuição do alvará a um outro operador.

Outro aspecto a considerar e oportunamente evidenciado pelo operador é a inexistência de outros operadores que possam corresponder aos interesses da população.

À luz dos elementos factuais referenciados e atentos os argumentos aduzidos pelo operador, ponderados os interesses conjuntamente relevantes à apreciação do pedido, considera-se que, pese embora possam subsistir fundamentos para revogação do alvará, atendendo à inexistência de emissões, facto resta que se entende que a prossecução do interesse público será realizada mediante autorização do pedido de concessão de prazo para reactivação das emissões da EVB – Emissora Voz da Bairrada, estabelecendo-se um período de 60 dias, conforme requerido, findo o qual deverá ser efectuada nova apreciação da situação do operador para verificação do cumprimento das obrigações assumidas, propondo-se, por conseguinte, a revogação do projecto de deliberação aprovado em 25 de Janeiro de 2006.

**12.** Assim, importa analisar o pedido de alteração da composição do capital social do operador, nos termos aprovados no plano de insolvência, melhor identificado supra.

Note-se que, nos termos da alínea f) do artigo 70.º da Lei da Rádio, a declaração de falência do operador implica automaticamente a revogação da licença do operador. Todavia e sem prejuízo das diligências que ulteriormente venham a ser decididas, até que seja decretada judicialmente a insolvência do operador, este está obrigado ao respeito e cumprimento das exigências decorrentes da Lei da Rádio, gozando igualmente dos direitos que por esta lhe são assegurados. Nesta perspectiva, e com vista à possibilidade de recuperação da empresa, é proposta a solução de alteração dos titulares do capital social, sendo requerida a devida autorização ao abrigo do previsto no artigo 18.º da Lei da Rádio.

**13.** A alteração pretendida visa a cessão das participações detidas pelos actuais cooperantes a favor de Lino Augusto Vinhal, Luís Carlos Simões Melo, Adelaide Maria

Loureiro Pinto, Sónia Maria Baptista Martins, Carlos Alberto Reis Gaspar e José Manuel Fidalgo de Abreu Avelar.

**14.** Nos termos do artigo 18.º da Lei da Rádio, quaisquer cedências de capital social da empresa titular do alvará que envolvam alteração do controlo da mesma, tal como este é definido pelo número 3 do mesmo artigo, carecem da aprovação prévia da ERC, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 dias.

A alteração ora requerida implica a transmissão da totalidade do capital social do operador, pelo que se verifica a possibilidade de, através desta, os adquirentes exercerem uma influência determinante sobre a actividade da empresa. Assim, a cessão requerida está sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido preceito.

**15.** De acordo com o previsto na norma em questão, tal alteração só pode ocorrer um ano após a renovação do respectivo alvará (v. Art. 18.º, n.º 1).

Considerando que o alvará de que é titular EVB - Emissora Voz da Bairrada - Cooperativa de Radiodifusão, CRL, foi renovado por deliberação da AACCS de 10 de Dezembro de 1999, encontra-se preenchido o requisito temporal.

**16.** A deliberação da ERC deverá ter como pressupostos *“a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”* (v. n.º 2 do artigo 18.º da Lei da Rádio).

Para tal, foram enviados e analisados os documentos identificados no ponto 7 da presente informação, de acordo com os quais, há a registar o seguinte:

(i.) O estatuto editorial do serviço de programas disponibilizado pelo operador apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 4/2001, constando do seu teor os compromissos impostos pelo normativo.

(ii.) No que concerne às linhas gerais de programação, nas informações prestadas é referenciado que a vertente musical é predominantemente composta por música portuguesa, complementada com informação, entretenimento, programas interactivos, culturais e informação regional.

São anunciados três blocos informativos, emitidos às 9h, 13h e às 18h, nos quais é dado enfoque especial às questões locais e regionais.

Dos elementos da programação, é possível inferir que a mesma apresenta uma componente musical preferencialmente portuguesa, com alguma diversidade programática, que aparenta respeitar as exigências impostas a um operador generalista, donde se depreende que da presente alteração, a ser autorizada, não resulta prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa, sendo de referir, quanto a este aspecto, que informam o processo declarações dos adquirentes no sentido do respeito das premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará deste operador.

**17.** O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6.º da citada Lei: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Para os devidos efeitos, foram apresentadas declarações dos promitentes-adquirentes de respeito pelo disposto na norma em questão.

**18.** No âmbito da apreciação do presente requerimento importa ainda atender ao previsto nos números 3 e 4 do artigo 7.º do diploma, os quais estabelecem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

Quanto às restrições impostas pelo referido preceito, particularmente no que concerne às participações no capital social de outras empresas de radiodifusão sonora de âmbito local, declaram os adquirentes respeitar os limites estipulados pelo referido preceito.

Dos elementos disponíveis na ERC foi possível apurar que o adquirente Lino Augusto Vinhal detém participações em outros dois operadores de rádio, a saber: Rádio Soberania – Empresa de Radiodifusão, Lda, do concelho de Águeda, e Rádio Regional



do Centro, Lda, do concelho de Condeixa-A-Nova, não ultrapassando, portanto, os limites definidos no preceito supra identificado.

19. O operador encontra-se inscrito na Unidade de Registos da ERC, sob o n.º 423071.

### III. Deliberação

Analisado o requerimento apresentado pela Administradora da Insolvência do operador EVB – Emissora Voz da Bairrada, CRL, operador de radiodifusão licenciado para o concelho de Oliveira do Bairro, frequência 93.3MHz, solicitando, enquanto elemento essencial do plano de recuperação da empresa, a alteração da titularidade do capital social do operador, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, delibera:

- i. Não converter em deliberação final o projecto de deliberação da extinta AACS, aprovado em 25 de Janeiro de 2006;
- ii. Autorizar a alteração do capital social da EVB – Emissora Voz da Bairrada, CRL a favor de Lino Augusto Vinhal, Luís Carlos Simões Melo, Adelaide Maria Loureiro Pinto, Sónia Maria Baptista Martins, Carlos Alberto Reis Gaspar e José Manuel Fidalgo de Abreu Avelar
- iii. Conceder deferimento ao pedido para reinício das emissões no prazo de 60 dias após a autorização da ERC.
- iv. Findo o prazo de 60 dias, proceder à reapreciação da situação do operador, para verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

Lisboa, 9 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira